Prefeitura Municipal Pedro Afonso
Sec. de Administração
Publicado em Placar
Em 04 / 05 / 2010

ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 108//2010

de 04 de maio de 2010.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA "ESCALA DE PLANTÃO NOTURNO", A SER ADOTADA, EM SISTEMA DE RODIZIO ("REVEZAMENTO"), PELAS FARMÁCIAS E DROGARIAS EM FUNCIONAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO AFONSO –TO NO INTUITO DO ATENDIMENTO ININTERRUPTO À COMUNIDADE".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e constitucionais que lhe são conferidas por lei faz saber que o Plenário aprovou, eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1° - Ficam obrigadas as Farmácias e Drogarias em funcionamento no âmbito do Município de Pedro Afonso-TO, (exceção das farmácias alopáticas e homeopáticas destinadas exclusivamente à manipulações) a implantarem e obedecerem à dita "Escala de Plantão Noturno", a ser adotada em sistema de rodízio ("revezamento"), no intuito do atendimento ininterrupto à comunidade pedroafonsina, em conformidade com o disposto no artigo 56 da Lei Federal nº 5991, de 17 de Dezembro de 1973 ("Dispõe sobre o controle sanitário do Comercio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e correlatos, e dá outras providencias").

§ 1º - Para os efeitos da presente Lei, a "Escala de Plantão Noturno" obrigatório, através do sistema de rodízio, observará e obedecerá a cronograma de revezamento organizado pela Secretaria Municipal de Saúde (ou seu órgão competente), com a efetiva participação e fiscalização do Conselho Municipal de Saúde, em se tratando dos estabelecimentos a que se refere o artigo em tela.

§ 2º - Adotar-se-á o procedimento de uma ou mais farmácias ou drogarias para cada período semanal de "Escala de Plantão Noturno", em se tratando dos cronogramas de revezamento a que se refere o §1º supra citado.

Art. 2° - Considera-se "Escala de Plantão Noturno", de obrigatoriedade em cumprimento, o horário compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 07 (sete) horas do dia seguinte, de segunda-feira a domingo, inclusive feriados efemérides e dias santificados.

Parágrafo Único- Serão responsáveis pelo funcionamento em período diurno, durante o domingo, feriados, efemérides e dias santificados, aquelas farmácias e drogarias determinadas à "Escala de Plantão Noturno".

Art. 3° - Estabelecido cada novo cronograma de revezamento referente à "Escala de Plantão Noturno", fica incumbida a Secretaria Municipal de Saúde (ou seu Órgão competente) de sua ampla e maciça divulgação, mediante afixação obrigatória, em

Câmara Municipal de P Afonso-TO
PROTOCOLO
RECEBI EM 05/05/2010
Valdirene A. Benicio
Assinatura

local de fácil acesso e clara visibilidade nos estabelecimentos de que trata a presente lei, assim como nas unidades hospitalares e órgãos públicos do município.

Art. 4º- Aquelas farmácias e drogarias que não estiverem em seu dia de obrigatoriedade, em se tratando da obediência à "Escala de Plantão Noturno", deverão fechar suas portas, impreterivelmente, no máximo às 22 (vinte e duas) horas.

Art. 5º No caso de qualquer destes estabelecimentos já determinados à "Escala de Plantão Noturno" tiver suas atividades encerradas (motivo quer seja), as substituições ocorrerão pelos plantões da lista de escala.

Art. 6º - São de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos plantonistas as eventuais despesas decorrentes de sistemas de segurança noturno, destinados à proteção dos plantões obrigatórios de trata a presente lei.

Art. 7º - O descumprimento da presente lei implica, ao estabelecimento infrator, as seguintes penalidades (sem prejuízo da ação disciplinar do regime jurídico a que estão submetidos):

I- advertência, mediante notificação;

II- multa de 1.000 UFPAS, mediante reincidência;

III- interdição do estabelecimento comercial

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Saúde (ou seu órgão competente) e ao Conselho Municipal de Saúde, através do funcionalismo responsável e dos agentes fiscais diligenciadores, compete à condução das devidas e necessárias fiscalizações, em se tratando da verificação do regular e obrigatório cumprimento da presente Lei, bem como das respectivas autuações (no intuito das multas, quando das infrações reincidentes) e interdições cabíveis.

Art. 9º - As farmácias e drogarias disporão do prazo de 30 (trinta) dias para a devida adequação, no intuito do pleno cumprimento da "Escala de Plantão Noturno", cuja obrigatoriedade é exposta e regida pela presente Lei.

Art. 10º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO AFONSO, ESTADO DO TOCANTINS, aos 04 (quatro) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (04/05/2010).

JOSÉ JÚLIO EDUARDO CHAGAS
Prefeito Municipal